

Porto Alegre, 06 de setembro de 2016.

## Orientação Técnica IGAM nº 22.464/2016.

- I. O Poder Legislativo Municipal de Ibitinga, SP, através da Srta. Shirlei Carvalho, solicita análise do Projeto de Resolução, s/nº, de 2016, que dispõe sobre a regulamentação do Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga e dá outras providências.
- II. No aspecto formal é importante que seja observado a Lei Complementar nº 95, de 1998, e paralelamente, as sugestões expressas no Manual de Redação da Presidência da República.

Sugere-se a exclusão do art. 7º, uma vez que a despesa deverá estar previamente autorizada na Lei Orçamentária Anual. Isto porque não é o artigo da Resolução que garante a existência dos créditos, mas sim a previsão na Lei Orçamentária, situação esta, que dispensa tal informação no Projeto em tela.

No art. 8º do Projeto em tela, deverá ser suprimido a expressão "revogando as disposições em contrário", pois se encontra em desconformidade com o art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 1998, em função de estar *revogando as disposições em contrário*, sem indicar qual artigo ou a Lei/Resolução a ser revogada.

III. No que tange à materialidade, se fazem necessárias algumas considerações de ordem técnica.

Inicialmente, cabe ressaltar que o Sistema de Controle Interno visa garantir a integridade do patrimônio público e a conformidade entre os atos praticados pelos agentes públicos e os princípios legais estabelecidos, de forma a auxiliar o gestor na correta aplicação dos recursos, garantindo que os mesmos se traduzam efetivamente em bens e serviços públicos que beneficiem os cidadãos, além de fortalecer a gestão pública, contribuindo para evitar erros, fraudes e desperdícios.

Salienta-se que o Legislativo ao estruturar legalmente o SCI do Poder Legislativo deverá observar critérios que levarão em consideração, o seu porte, seu duodécimo e despesas, quantidade de servidores, comprometimento dos limites de despesas com pessoal, de forma que os custos não se tornem maiores que os benefícios, de modo a atender os princípios, constitucional e da economicidade, objetivando um trabalho mais conciso e preciso, além de atender ao princípio da segregação de funções.

Destaca-se que os integrantes do SCI deveriam ser providos através de concurso público específico para o cargo, e não serem designados, em observância aos princípios da continuidade e da segregação de função, e ainda evitar desvios de função e propiciar autonomia nas suas atividades. Outra alternativa, caso não seja possível a realização de concurso específico para o controle interno, é a designação



de servidor, desde que não exerça outra atividade no município e as atribuições de seu cargo estejam compatíveis com as de controle interno.

Por estes motivos sugerimos a seguinte redação à Câmara, para que considere:

Art. xx As atribuições de natureza permanente do SCI serão desempenhadas por servidores investidos em cargos de provimento efetivo, recrutados entre categorias profissionais distintas, cuja habilitação seja compatível com a natureza das respectivas atribuições, os quais terão atuação exclusiva na Unidade.

Art. xx Não poderão ser designados os servidores:

 I – que tiverem sofrido penalização administrativa, civil ou penal transitada em julgado;

 II – que sejam filiados a partidos ou possuam atividades políticopartidária;

 III – que exerçam, concomitantemente com a atividade pública, qualquer outra atividade profissional;

IV – que possuam qualquer outra circunstância que possa afetar a autonomia profissional, a segurança dos controles ou segregação de funções.

Parágrafo único. É vedada a participação dos servidores do SCI em comissões especiais ou permanentes, e em conselhos municipais.

Ressalta-se ainda que na estrutura do SCI, deverá conter um servidor responsável pelas atividades de análise e verificação de relatórios e demonstrações contábeis, com curso superior em Ciências Contábeis e registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), ou seja, a composição da estrutura funcional do controle interno precisa do Contador, pois existem tarefas que têm atribuições legais que são prerrogativas privativas do profissional da área contábil, assim, somente esse servidor possui competências e habilidades para essas atribuições, conforme disposto nos artigos 25 e 26 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 1946. Recomenda-se a inclusão do seguinte dispositivo:

Art. xx O servidor responsável pelas atividades de análise e verificação de relatórios e demonstrações contábeis, assim como o processo de escrituração contábil, deverá possuir curso superior em Ciências Contábeis e registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade.

Sugere-se ainda, a inclusão dos dispositivos abaixo na Resolução em análise:

Art. xx A responsabilidade pelo funcionamento do sistema de controle interno é do Presidente do Legislativo, das chefias de cada setor, de cada servidor, da Controladoria, da Auditoria e da Ouvidoria, e ficam assim definidas:



- I Pelas condições de estabelecimento de um ambiente de controle, com legislação atualizada, estrutura física adequada e alocação de recursos para treinamentos e desenvolvimento das pessoas, onde se previnam erros, fraudes e desperdícios é do Presidente da Câmara.
- II A responsabilidade pela operacionalização, acompanhamento dos controles internos e a fiscalização dos atos praticados por outras unidades administrativas que façam parte dos processos administrativos é de cada servidor em cada unidade administrativa e, consequentemente, de sua chefia imediata.
- III A responsabilidade pela organização dos controles, processos, demonstração da estrutura administrativa, manuais de procedimentos, treinamentos internos, documentação do sistema de controle e auditorias é do Sistema de Controle Interno do Legislativo – SCIL.

Art. xx No exercício das atribuições de controle interno o SCI poderá emitir, no âmbito de suas atuações, Instruções Normativas de Controle Interno.

§1º As instruções normativas relativas a processos e procedimentos operacionais serão editadas após a participação e treinamento de todas as unidades administrativas e pessoas envolvidas.

§2º Instrução Normativa de Controle Interno disporá sobre o Manual do Sistema de Controle Interno do Legislativo que conterá disposições sobre:

- I Conceitos sobre a organização dos controles internos;
- II Finalidades do Sistema de Controle Interno;
- III Abrangência de atuação;
- IV Princípios de controle interno e gestão; e
- V Normas Relativas aos Servidores do SCI.

IV. Pelo exposto, conclui-se que o Projeto de Resolução, s/nº de 2016, possui viabilidade técnica de ser aprovada, todavia, recomenda-se que sejam observadas as orientações expressas nesta orientação técnica.

Segue como auxílio, nosso modelo de Resolução e Manual de Controle Interno elaborado pelo IGAM.

O IGAM permanece à disposição.

Davara 5 M Whir

Daiana Sampaio Maia Vier Contadora, CRC/RS 077.905/O-2 Consultora do IGAM



## SUGESTÃO DE PROJETO DE RESOLUÇÃO (Iniciativa Mesa Diretora)

Dispõe sobre a organização do Sistema de Controle Interno no Poder Legislativo de

Art. 1º A organização e a fiscalização do Poder Legislativo através do sistema de controle interno ficam estabelecidas na forma desta Resolução.

Art. 2º O Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo, com atuação prévia, concomitante e posterior dos atos administrativos, visa ao controle e à avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores municipais, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

- Art. 3º A responsabilidade pelo funcionamento do sistema de controle interno é do Presidente do Legislativo, das chefias de cada setor, de cada servidor, da Controladoria, da Auditoria e da Ouvidoria, e ficam assim definidas:
- I Pelas condições de estabelecimento de um ambiente de controle, com legislação atualizada, estrutura física adequada e alocação de recursos para treinamentos e desenvolvimento das pessoas, onde se previnam erros, fraudes e desperdícios é do Presidente da Câmara.
- II A responsabilidade pela operacionalização, acompanhamento dos controles internos e a fiscalização dos atos praticados por outras unidades administrativas que façam parte dos processos administrativos é de cada servidor em cada unidade administrativa e, consequentemente, de sua chefia imediata.
- III A responsabilidade pela organização dos controles, processos, demonstração da estrutura administrativa, manuais de procedimentos, treinamentos internos, documentação do sistema de controle e auditorias é da Unidade de Controle Interno do Legislativo UCIL.
- Art. 4º No exercício das atribuições de controle interno a UCIL poderá emitir, no âmbito de suas atuações, Instruções Normativas de Controle Interno.



§1º As instruções normativas relativas a processos e procedimentos operacionais serão editadas após a participação e treinamento de todas as unidades administrativas e pessoas envolvidas.

**§2º** Instrução Normativa de Controle Interno disporá sobre o Manual do Sistema de Controle Interno do Legislativo que conterá disposições sobre:

- I Conceitos sobre a organização dos controles internos;
- II Finalidades do Sistema de Controle Interno;
- III Abrangência de atuação;
- IV Princípios de controle interno e gestão; e
- V Normas Relativas aos Servidores da UCIL.
- Art. 5º As atribuições de natureza permanente da UCIL serão desempenhadas por servidores investidos em cargos de provimento efetivo, recrutados entre categorias profissionais distintas, cuja habilitação seja compatível com a natureza das respectivas atribuições, os quais terão atuação exclusiva na Unidade.
  - Art. 6º Não poderão ser designados os servidores:
- I que tiverem sofrido penalização administrativa, civil ou penal transitada em julgado;
  - II que sejam filiados a partidos ou possuam atividades político-partidária;
- III que exerçam, concomitantemente com a atividade pública, qualquer outra atividade profissional;
- IV que possuam qualquer outra circunstância que possa afetar a autonomia profissional, a segurança dos controles ou segregação de funções.

Parágrafo único. É vedada a participação dos servidores da UCIL em comissões especiais ou permanentes, e em conselhos municipais.

- Art. 7º Legislações específicas disporão sobre as alterações necessárias na estrutura administrativa e planos de cargos e funções.
  - Art. 8º Constituem-se em garantias dos servidores da UCIL:
  - I autonomia profissional para o desempenho das atividades;
- II acesso a documentos, informações e banco de dados indispensáveis ao exercício das funções de controle interno.
- Art. 8º. Em caso de irregularidades apuradas em relatórios de auditoria serão assegurados prazos para o exercício do contraditório e a ampla defesa, nos termos do Manual do Sistema de Controle Interno.
- §1º Esgotados os níveis hierárquicos sem que as irregularidades tenham sido sanadas e/ou que medidas preventivas tenham sido adotadas visando evitar as reincidências, ou haja, em tese, improbidade ou crime, a UCIL representará aos respectivos órgãos de Controle Externo.
- §2º A UCIL poderá determinar a devolução de valores que não atendam aos princípios constitucionais ou normas de gestão financeira e administrativa, desde que identifique



especificamente o dispositivo legal violado, sejam apresentadas as premissas de cálculos, e exercido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 9º. Revoga-se a Resolução nº \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.